

Conselho Estadual de Educação

Processo CEE nº: 0482/91 - SE 0794/00/91

Interessada : Daniela Trevisan Junqueira

Assunto : Recurso - 2ª série do 2º grau - EEPSC "Prof. Stélio Machado Loureiro"/Birigüi.

Relator : Consº Luiz Roberto da Silveira Castro

Parecer CEE nº : 852/91 Aprovado em: 10/07/1991.

Conselho Pleno

1. Histórico:

1.1 Daniela Trevisan Junqueira cursou em 1990, a 2ª série do 2º grau da EEPSC "Prof. Stélio Machado Loureiro", de Birigüi, obtendo no componente Biologia e Programas de Saúde os resultados seguintes:

1ºBim	2ºBim	3ºBim	4ºBim	Conceito Final
D	D	D	C	D

1.2 Com esse resultado, aluna foi considerada retida, conforme dispõe o Regimento da Escola.

1.3 Discordando desse resultado, a interessada entrou com recurso junto à escola em 02.01.91, não sendo atendida (fls. 24 a 33).

1.4 Ciente disso, a aluna, através de sua mãe, dirige-se à DE de Birigüi, solicitando seja reconsiderada a sua retenção, não logrando, deferimento ao pedido (fls. 15 a 20).

1.5 Não se conformando com essa decisão, a interessada recorre a este Conselho, em 19.03.91, fazendo alegações que podem ser assim resumidas:

- a aluna teria sido reprovada pelo Conselho de classe em Biologia e Programas de Saúde, conforme manifestação da professora, por descaso em relação à disciplina e por ter faltado no primeiro dia do período de recuperação final;

- conforme apurou junto aos alunos da escola, a classe da qual Daniela faz parte é bastante problemática quanto à disciplina, "não sendo bem vista por alguns professores";

- a ausência da aluna no dia da prova, foi motivada por problema de saúde (a aluna submeteu-se a fisioterapia em virtude de inflamação no joelho);

- num total de 34 alunos, 19 ficaram retidos em várias disciplinas, sendo a maioria em Biologia.

1.6 Instruído, o processo, conforme dispõe a Res.SE nº 235/87, deu entrada neste Conselho, via Gabinete do Sr. Secretário de Educação.

2. Apreciação:

2.1 Analisando-se os autos, verifica-se, através dos documentos neles contidos, o que segue:

- a retenção da aluna na 2ª série do 2º grau da EEPSC "Prof. Stélio Machado Loureiro"/Birigüi, é regimentalmente correta, uma vez que a aluna submetida a estudos de recuperação final e à prova correspondente, em Biologia e Programas de Saúde, não obteve conceito satisfatório;

- a análise feita pela supervisão de ensino, quanto aos procedimentos adotados para a avaliação da aluna, justifica o resultado adotado pela escola (fls. 16 a 20);

- a aluna apresentou em 1990 um desempenho regular, conforme quadro de fls.19:

- A - nenhum
- B - 08 (22,22%)
- C - 22 (61,11%)
- D - 06 (16,67%)

2.2 A vista do exposto, parece-nos correta a decisão da escola em relação à aluna, considerando-a retida.

2.3 Podem ser feitas, entretanto, algumas observações:

- já houve precedentes de reclamação quanto a alguns professores dessa escola, em particular o de Biologia;

- o percentual de reprovação, na classe em pauta, nos vários componentes curriculares é bastante elevado;

- a dificuldade em manter a disciplina necessária para uma melhor aprendizagem, prejudicou o rendimento escolar;

- quanto aos critérios de avaliação de rendimento escolar, deve a Delegacia de Ensino de Birigüi orientar sua revisão.

3. Conclusão:

Indefere-se o recurso interposto pela mãe da aluna Daniela Trevisan Junqueira, mantendo-se sua retenção na 2ª série do 2º grau da EEPSEG "Prof. Stélio Machado Loureiro", em Birigüi, DE Birigüi, DRE-Araçatuba.

3.1 Envie-se cópia deste Parecer à direção da Escola.

São Paulo, 14 de junho de 1991.

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de julho de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente